

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2552/81 (PROC. DRE -SJRP 13.284/81)
INTERESSADO : COLÉGIO "NOSSA SENHORA DO CALVÁRIO/
CATANDUVA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE
ANA DULCE LOPES TEIXEIRA
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE : 515/82 - CESG - APROVADO EM 28/04/82.

1. HISTÓRICO

A Direção do Colégio "N.S. do Calvário" dirigiu-se em 02 de outubro de 1981, através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, a este Conselho, consultando e expondo o caso da matrícula irregular na 2ª série do Curso Supletivo, modalidade de sapiência, da aluna Ana Dulce Lopes Teixeira. A interessada, procedente de Terezinha, Piauí, cursou, a 1ª série do 2º grau, curso técnico de Edificações na Escola Técnica Federal do Piauí, ficando em dependência em Física.

Considerando que o Regimento do Colégio Nossa Senhora do Calvário não contempla o regime de dependência e a aluna teve aproveitamento regular em Física na 2ª série do 2º grau, a Direção da referida escola propõe que a aluna seja submetida a processo de adaptação a fim de regularizar sua vida escolar.

As autoridades preopinantes da Secretaria do Estado da Educação encaminharam o processo a este Conselho para manifestação.

2. APRECIACÃO

Trata-se de mais um caso de matrícula irregular na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo modalidade suplência, de aluna proveniente de outro Estado (Piauí) onde cursou a 1ª série do 2º grau do Curso Técnico de Edificações, ficando em dependência na disciplina Física (fls.10).

O Colégio "N.S. do Calvário"/Catanduva, São Paulo, ao aceitar a matrícula da aluna, por transferência, permitiu que a mesma freqüentasse a 2ª série do 2º grau, sem que seu regimento escolar contemplasse a figura da dependência.

O regime de dependência está previsto no Art. 15 da Lei nº 5692/71 e na Del. CEE 04/74 que fixou normas para o regime de

PROCESSO CEE: 2552/81 PARECER CEE: 515/82 fls. 02

matrícula no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O Art. 4º dessa nossa Deliberação diz:

"Art. 4º - o aluno transferido, se reprovado no Estabelecimento de origem, em 1 ou 2 disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte em estabelecimento, cujo regimento admita tal regime dentro das normas dessa Deliberação".

Por outro lado, este Conselho, através do Parecer CEE 1056/75, nº responder uma consulta sobre a Del. CEE 04/74, já se manifestou no sentido de que no curso supletivo- "modalidade suplência" não se admitirá a depência. Esse regime está previsto, no entanto, para os cursos supletivos de aprendizagem e de qualificação profissional. Assim, a aluna, ao se matricular no referido curso, não poderia em hipótese nenhuma cursar a disciplina Física, em dependência, o que não ocorreria caso tivesse procurado outra escola de ensino regular.

O caso em tela afigura-se, pois, como irregular, uma vez que o Estabelecimento não poderia ter acolhido sua matrícula.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, para que a aluna Ana Dulce Lopes Teixeira tenha sua matrícula convalidada na 2ª série do 2º grau do Colégio "Nossa Senhora do Calvário" de Catanduva, precisa se submeter a exame especial de Física, em nível de 1ª série do 2º grau a ser realizado no estabelecimento, sob a supervisão da Secretária de Estado da Educação.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a escola supremencionada pala irregularidade cometida.

CESG, em 31 de março de 1982.

a) CONSº CASIMITO AYRES CARDOZO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cordozo, Jorge Barifaldi Hirs, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tomaso Garcia.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR - Vice-Presidente - no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE